

**PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE  
TARRAFAS/CE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.09.23.001F. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Francisca Batista da Silva Galdino, a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à ratificação do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.09.23.001F, cujo objeto é Contratação de Prestação de Serviços de coleta, transporte de resíduos domiciliares, comerciais, resíduos vegetais, construção, varrição, capinação e pintura de meio fio de vias urbanas na sede e distritos e vilas, conforme anexo das localidades - todas no Município de Tarrafas sólidos do Município de Tarrafas/CE, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras deste Município.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

## **II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II. I – Da Análise Jurídica**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato" e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Assistência Jurídica.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica apenas adentrar à competência técnica

dos requerimentos.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## II. II - Da Fundamentação

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação N°2022.09.23.001F, cujo objeto é Contratação de Prestação de Serviços de coleta, transporte de resíduos domiciliares, comerciais, resíduos vegetais, construção, varrição, capinação e pintura de meio fio de vias urbanas na sede e distritos e vilas, conforme anexo das localidades - todas no Município de Tarrafas sólidos do Município de Tarrafas/CE, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras deste Município.

Insta salientar que o presente processo administrativo encontra amparo legal na Lei Federal nº 8.666/1993.

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, in verbis:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras

e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse diapasão administrativo Nº 2022.09.23.001F, a licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação do serviço elencado no objeto, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso IV a as alterações trazidas pela Lei Nº 14.133/2021.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da

ocorrência da emergência ou calamidade, vedada  
a prorrogação dos respectivos contratos;



## II.II-Da Regularidade do Processo

Importante destacar, o processo veio para análise instruído com todos os documentos necessários, quais sejam:

- A) Solicitação, datado de 21/09/2022 – Solicitação a Ordenadora de despesas para contratação do serviço, contendo Decisão judicial de suspensão do contrato vigente e autorizando nova contratação, projeto básico, orçamento, memorial de cálculo mensal, demonstrativo de taxa de B.D.I, localidades atendidas, cronograma físico/financeiro, ART;
- B) Despacho ao Departamento de Contabilidade em 21/09/2022;
- C) Despacho com Dotação Orçamentária, 22/09/2022;
- D) 03 cartas proposta com coleta de preços do serviço requerido: empresa : 1-N3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES- CNPJ N. 37.408.191/0001-35, 2- FAG CONSTRUÇÕES, CNPJ N. 10.756.555/0001-64, 3- ARRAIS RIBEIRO CONSTRUTORA, CNPJ N. 37.003.219/0001-54;
- E) Despacho de Autorização, 23/09/2022;
- F) Autuação, 23/09/2022;
- G) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- H) Parecer da Comissão Permanente de Licitação;
- I) Minuta de contrato;
- J) Declaração de dispensa de licitação;
- K) Despacho à Assessoria Jurídica;
- L) Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica;
- M) Despacho a procuradoria;

Conforme análise realizada pela Assessoria Jurídica, emitida em parecer, a minuta presente nos autos do processo, bem como os demais documentos apresentam regularidade nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que o procedimento administrativo não apresenta qualquer possibilidade ilícita de preferência ou discriminações, não contendo qualquer irregularidade à legislação pertinente.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, com valores oriundos de planilha orçamentária, apresentada pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Tarrafas.

Todos os atos forma registrados e publicizados.

### III – DO PARECER

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** pela **RATIFICAÇÃO** do processo **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.09.23.001F**, cujo objeto é Contratação de Prestação de Serviços de coleta, transporte de resíduos domiciliares, comerciais, resíduos vegetais, construção, varrição, capinação e pintura de meio fio de vias urbanas na sede e distritos e vilas, conforme anexo das localidades - todas no Município de Tarrafas sólidos do Município de Tarrafas/CE, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras deste Município.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procuradoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Rel.Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tarrafas, 04 de outubro de 2022.



**Valéria Matias de Alencar**

**Procuradora Geral do Município de Tarrafas**

**OAB/CE Nº 36.666**

**Portaria Nº 401008/2021**